



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.704 - ES (2017/0046382-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CÁLCULO. BENEFÍCIOS. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que sustenta a defesa, a reincidência foi reconhecida pela sentença, mas o respectivo registro criminal foi utilizado na primeira fase da dosimetria da pena, a título de maus antecedentes.
2. O reconhecimento, na sentença, da existência de uma condenação anterior, apta a caracterizar a reincidência, ainda que utilizada na primeira fase da dosimetria da pena, pode ser considerada pelo juízo da execução no cálculo dos lapsos temporais necessários à obtenção dos benefícios. Precedente da Sexta Turma.
3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.704 - ES (2017/0046382-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Insurge-se o ora agravante contra decisão de minha lavra, assim sintetizada:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CÁLCULO. BENEFÍCIOS. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ao contrário do que sustenta a defesa, a reincidência foi reconhecida pela sentença, mas o respectivo registro criminal foi utilizado na primeira fase da dosimetria da pena, a título de maus antecedentes.

2. O reconhecimento, na sentença, da existência de uma condenação anterior, apta a caracterizar a reincidência, ainda que utilizada na primeira fase da dosimetria da pena, pode ser considerada pelo juízo da execução no cálculo dos lapsos temporais necessários à obtenção dos benefícios. Precedente da Sexta Turma.

3. Ordem denegada.

Alega a defesa, no presente recurso, que o que se questiona é "a possibilidade de o juízo da execução reconhecer a reincidência sem que tal agravante tenha sido aplicada pelo juízo sentenciante".

Aduz que o instituto da reincidência deve ser reconhecido de forma técnica e com a observância do devido processo legal.

Assere que "a fase de execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença criminal e dela não pode se distanciar, sendo impossível modificá-la para que se reconheça a reincidência do condenado que, na ação penal originária, foi considerado primário por decisão que passou em julgado".

Cita precedente da 5ª Turma, favorável à sua tese (AgRg no HC 368.765/ES).

Conclui que "o juízo de execução, ao reconhecer a reincidência e determinar a incidência dos reflexos desse instituto em sede de cumprimento da reprimenda imposta, maculou a coisa julgada, ressuscitando (em prejuízo do apenado) matéria já decidida pelo juízo do conhecimento e protegida pela garantia constitucional da imutabilidade das decisões já transitadas em julgado".

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pela Turma "para que o juízo da execução deixe de reconhecer a reincidência".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.704 - ES (2017/0046382-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CÁLCULO. BENEFÍCIOS. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que sustenta a defesa, a reincidência foi reconhecida pela sentença, mas o respectivo registro criminal foi utilizado na primeira fase da dosimetria da pena, a título de maus antecedentes.
2. O reconhecimento, na sentença, da existência de uma condenação anterior, apta a caracterizar a reincidência, ainda que utilizada na primeira fase da dosimetria da pena, pode ser considerada pelo juízo da execução no cálculo dos lapsos temporais necessários à obtenção dos benefícios. Precedente da Sexta Turma.
3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há como acolher a irresignação.

Ao contrário do que sustenta a defesa, não há falar-se em ofensa à coisa julgada, uma vez que a reincidência foi reconhecida pela sentença, embora os respectivos registros criminais tenha sido analisados na primeira fase da dosimetria da pena, a título de maus antecedentes. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto (fls. 128-129):

Há registros de antecedentes criminais em sua vida pregressa, com guia de execução já expedida, inclusive **com condenação transitada em julgado pelo mesmo crime, bem como pelo crime de receptação; contudo, tais condenações serão aqui valoradas, mas poderiam, inclusive, ser consideradas agravantes** (segue consulta processual em anexo).

(...)

Não há circunstância atenuante e **deixa-se de reconhecer os antecedentes, sobretudo a condenação anterior pelo crime de tráfico e receptação como circunstância agravante, pois estas circunstâncias já foram sopesadas na fixação da pena base.**

Em relação ao precedente da 5ª Turma, invocado nas razões do recurso (HC n.º 368.765/ES), o juízo da execução, ao se manifestar sobre o reconhecimento da reincidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no curso do processo de conhecimento, assinalou que **"o douto Magistrado não se refere, especificamente, à reincidência, que demanda o anterior trânsito em julgado da condenação, apenas menciona que o reeducando foi condenado (sem referência ao trânsito em julgado) e que responde a outros processos"**. E, ao concluir, assere que, **"restando dúvida acerca do reconhecimento inequívoco ou não da reincidência, por operar no Direito Penal o axioma do *in dubio pro reo*, não há elementos que justifiquem o reconhecimento da reincidência"**.

O precedente da 5ª Turma, portanto, difere do caso em apreço, em que o juízo sentenciante fez expressa menção ao trânsito em julgado das condenações e à possibilidade de tais condenações serem utilizadas como agravantes, não existindo, pois, a dúvida quanto ao reconhecimento da reincidência.

Finalmente, como sublinhei na decisão ora impugnada, esta Corte, em caso semelhante, entendeu que o reconhecimento, na sentença, da existência de uma condenação anterior, apta a caracterizar a reincidência, ainda que utilizada na primeira fase da dosimetria da pena, pode ser considerada pelo juízo da execução no cálculo dos lapsos temporais necessários à obtenção dos benefícios. A propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AFRONTA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não tem mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo (HC n. 307.180/RS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 13/5/2015).

3. **Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a condenação com trânsito em julgado, que o réu possui, embora tenha sido usada pelo Juiz sentenciante para agravar a pena-base a título de Maus antecedentes, foi utilizada pelo Juízo da Execução Penal para fins de progressão de regime.** Inexiste, no caso, *reformatio in pejus* ou afronta à coisa julgada.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 357.357/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0046382-5

AgRg no
HC 390.704 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00190311820128080024 0025191920158080035 190311820128080024 22200714457
25191920158080035

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.